



Acórdão nº
Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público
Agravamento Interno em Apelação Cível nº 0019627-60.2009.814.0301
Comarca da Capital
Sentenciante: Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Capital
Agravante: Município de Belém
Procuradora do Município: Vera Lúcia Freitas de Araújo (OAB/PA 9.815)
Agravado: Alberto Carlos
Advogado: Sem Advogado
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DOS CRÉDITOS DOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 106 DO STJ E 78 DO EXTINTO TFR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, nas Execuções Fiscais, o despacho de citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/1973 (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010).
2. No caso concreto, o recorrente ajuizou ação em 13/04/2009, fl. 02, visando a satisfação dos créditos de IPTU dos exercícios de 2004 e 2005, sendo que a primeira decisão proferida nos autos está datada em 12/05/2009, a qual determinou a emenda da exordial.
3. Mesmo sem ter sido promovida a intimação pessoal da Fazenda Pública municipal, conforme determina o art. 25, caput, da Lei n.º 6.830/1980, o juízo de primeiro grau, fl. 06, proferiu nova decisão, tornando sem efeito a anterior para determinar a citação regular do executado, só que agora, em 10/11/2010, quando efetivamente os créditos mencionados estavam prescritos.
4. Desse modo, é indiscutível que não houve inércia do Município recorrente na satisfação do crédito tributário a ensejar o reconhecimento da prescrição, posto que, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ajuizou ação (13/04/2009), fl. 02, para cobrar créditos de IPTU dos exercícios de 2004 e 2005, não podendo lhe ser imputada a demora na prolação do despacho citatório, ocorrido no dia 10/11/2010, não havendo falar, portanto, em prescrição dos créditos.
5. Agravo Interno conhecido e provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator), e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 09 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão monocrática da lavra do Juiz Convocado José Roberto Maia Bezerra Júnior (fls. 33/39), a qual reformou parcialmente a sentença a quo, para manter o reconhecimento da prescrição originária do crédito tributário



de IPTU do exercício de 2004.

Quanto ao crédito de IPTU do exercício de 2005, mudou a fundamentação utilizada pelo juízo de primeiro grau, para reconhecer a prescrição originária, ao invés da prescrição intercorrente.

Segue trecho da sentença, verbis:

...

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para: (i) manter a sentença guerreada no que concerne ao reconhecimento da prescrição originária do crédito tributário pertinente ao IPTU, exercício de 2004; (ii) mudar o fundamento da decisão combatida, quanto ao crédito do IPTU, exercício de 2005, por reconhecer a incidência da prescrição originária, por ser matéria de ordem pública; (iii) reformá-la, no que se refere aos créditos tributários pertinentes ao IPTU, exercícios de 2006 à 2008, posto que não foram alcançados pela prescrição intercorrente, conforme os fundamentos acima expostos e que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem totalmente escritos.

...

Certificado o trânsito em julgado da referida decisão à fl. 41.

À fl. 42, decisão do juízo de primeiro grau determinando o prosseguimento do feito.

Petição do Município de Belém, fls. 43/44, informando que a certidão de fl. 41 foi elaborada equivocadamente, pois não tinha sido intimado pessoalmente da decisão de fls. 33/39, que havia dado parcialmente provimento ao recurso de apelação.

Com base nisso, requereu a remessa dos autos a Câmara Julgadora do 2º Grau.

À fl. 48, o juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos à instância superior para apreciação da petição de fls. 43/44.

Certidão, fl. 50, informando que não houve expedição de mandado de intimação do Município de Belém.

Certidão da Vice-Presidência desta Corte de Justiça, fl. 51, declarando que em razão do Relator não ser mais membro da 2ª Câmara Cível Isolada, os autos deveriam ser redistribuídos.

Redistribuição à minha relatoria, fl. 52.

Chamei o feito a ordem e determinei a intimação pessoal do Município de Belém, conforme o ente público havia requerido, fl. 54.

No prazo legal, interpôs agravo interno, fls. 55/65, arguindo, após breve resumo dos fatos processuais, a inocorrência de prescrição originária, explicando que a execução fiscal foi proposta em 13/04/2009, dentro do quinquênio legal e o despacho determinando a emenda da petição foi proferido em 12/05/2009. No entanto, prossegue aduzindo, que sem qualquer intimação da prática desse ato, a magistrada de piso, à época, mais de um ano após, proferiu novo despacho tornando sem efeito o despacho anterior, não havendo como se atribuir tal circunstância a Fazenda Pública municipal.

Salienta que a ação judicial foi proposta dentro do lapso prescricional e que, portanto, não resta configurada a inércia do credor, ora exequente.

Sustenta quanto a manutenção da extinção do crédito tributário do ano de 2004, que a decisão monocrática se pauta em entendimento minoritário, pois a Fazenda Pública municipal não pode exigir seu crédito durante o período em que existe motivo causador da suspensão da exigibilidade do tributo, não havendo falar nesse período em contagem do prazo prescricional.



Diz que, nas razões da apelação cível, disse que, constituído definitivamente o tributo, a legislação municipal permite que o pagamento do IPTU se dê de forma parcelada, aplicando-se, na espécie, o art. 155-A, §2º, do CTN, não culminando na prescrição em razão da suspensão da exigibilidade do tributo.

Fala que a hipótese de parcelamento de ofício, instituída pela Lei Municipal, a ser pago em cotas, independe da anuência ou não do contribuinte e se assemelha mais a moratória do que com a confissão de dívida/adesão espontânea do contribuinte.

Prossegue aduzindo que o prazo prescricional, iniciado no momento do vencimento da obrigação (05/02), deve ser suspenso pelo prazo outorgado pelo Fisco Municipal para parcelamento da dívida, inclusive com o desconto do período de vigência desse parcelamento, compreendido entre 05/02 a 05/11 de cada exercício, que corresponde a 10 (dez) meses.

Cita entendimentos jurisprudenciais favoráveis a sua sustentação e encerra requerendo o conhecimento e o provimento do recurso a fim de afastar o reconhecimento da prescrição originária referente ao IPTU dos anos de 2004 e 2005.

Ato ordinatório intimado o agravado para apresentar contrarrazões, conforme fl. 68.

Certidão informando a não apresentação de manifestação, de acordo com certidão de fl. 69.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 70.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

A questão ora debatida cinge-se à prescrição dos créditos tributários provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente aos exercícios de 2004 e 2005, reconhecida através de decisão monocrática da lavra do Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, relator à época.

O Recorrente insurge-se quanto ao teor dessa decisão, alegando, em suma, a inexistência do transcurso do prazo prescricional, em decorrência do



ajuizamento da ação ter ocorrido em 13/04/2009, fl. 02, porém, em 12/05/2009, fl. 05, o juízo de primeiro grau determinou a emenda da petição inicial e mais de um ano depois, tornou sem feito essa decisão, determinando a citação do executado, fl. 06.

Diz também que embora o prazo prescricional se inicie no momento do vencimento da obrigação, ou seja, 05/02 do exercício respectivo, deve ser interrompido pelo prazo outorgado pelo Fisco Municipal para parcelamento da dívida, qual seja, entre as datas de 05/02 à 05/11 de cada exercício, devendo ser descontado, portanto, o período de 10 (dez) meses do prazo de interrupção da exigibilidade, que postergou o prazo prescricional para o dia 05/11 do exercício respectivo.

Todavia, no caso concreto, a decisão agravada considerou equivocadamente que os créditos perseguidos pela municipalidade estariam prescritos, pois o despacho citatório foi proferido em 10/11/2010, fl. 06.

Há que se ponderar, na espécie, que o recorrente ajuizou ação em 13/04/2009, fl. 02, visando a satisfação dos créditos de IPTU dos exercícios de 2004 e 2005, sendo que a primeira decisão proferida nos autos, determinando a emenda da inicial, está datada de 12/05/2009. Após exatos 01 (um) ano e 06 (seis) meses, mesmo sem ter sido promovida a intimação pessoal da Fazenda Pública municipal, conforme determina o art. 25, caput, da Lei n.º 6.830/1980, o juízo de primeiro grau, fl. 06, proferiu nova decisão, tornando sem efeito a anterior para determinar a citação regular do executado, só que agora, em 10/11/2010, quando efetivamente os créditos mencionados estavam prescritos.

Diante desse histórico processual, é indiscutível que, no presente caso, não houve inércia do Município recorrente na satisfação do crédito tributário a ensejar o reconhecimento da prescrição, posto que, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ajuizou ação (13/04/2009), fl. 02, para cobrar créditos de IPTU dos exercícios de 2004 e 2005, porém a demora na prolação despacho citatório, ocorrido no dia 10/11/2010, não pode ser atribuível ao recorrente, que nada contribuiu para o episódio.

O Superior Tribunal de Justiça, através de recurso processado na forma do art. 543-C do CPC-73, firmou entendimento de que inexistente a perda da pretensão executória pelo decurso do tempo, quando a demora na citação do devedor decorre de mora do Judiciário. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel.



Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifei)

Assim sendo, a prescrição deve ser afastada, tendo em vista que não houve inércia do recorrente.

Posto isso, conheço do agravo interno e dou-lhe provimento, para reformar a sentença de 1º grau, no que tange a decretação da prescrição originária dos anos de 2004 e 2005, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem.

É o voto.

Belém, 09 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator